

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900003008209

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: PROVIDÊNCIA

DESPACHO Nº 197/2020 - GAB

EMENTA: PROMOÇÃO DE MILITAR SUBMETIDO A CONSELHO DE DISCIPLINA. ILEGALIDADE. DEVER DE INVALIDAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REMUNERATÓRIOS RECEBIDOS A MAIOR. ERRO OPERACIONAL. ORIENTAÇÕES PGE PRECEDENTES.

1. Com os **acréscimos** expressos nos itens seguintes, **aprovo** o **Parecer PJ nº 6/2020** (000011052749), da Procuradoria Judicial que, após diligente busca de informações e esclarecimentos acerca da promoção à graduação de Cabo, concedida no ano de 2015, a Raimundo Osmar Vieira Júnior, orientou pela: *i*) ilegalidade de tal ato de promoção funcional, pois sua concessão ocorreu quando o militar estava submetido a Conselho de Disciplina regularmente instaurado; e, *ii*) correção da injuridicidade pela

Administração, de ofício, valendo-se do rito da Lei Estadual nº 13.800/2001.

2. Ênfase a imprescindibilidade do devido processo legal (Lei Estadual nº 13.800/2001), em que venha a ser assegurado o contraditório e a ampla defesa ao interessado, para, então, ser saneada a aludida falha, e invalidado o ato de promoção. Ênfase a celeridade nas providências, a fim de prevenir o transcurso do prazo decadencial extintivo do direito da Administração de rever seus atos ilegais (art. 54 da aludida legislação estadual).

3. Acerca das somas remuneratórias que o interessado auferiu irregularmente em decorrência das narradas circunstâncias, e considerando a observação da Procuradoria Judicial no item 8 da sua peça opinativa, noto que os dados da instrução do feito indicam que a promoção irregular não decorreu de erro de direito, de desacertada aplicação de norma jurídica e sequer de sua interpretação equivocada pelo Poder Público, tendo havido falha procedimental pela Administração. Nessas condições, ainda prevalece nesta Procuradoria-Geral o entendimento de que pagamentos indevidos por erro operacional implicam obrigação de ressarcir ao erário, independente de aferição da boa-fé (com esse teor, os **Despachos “AG” nºs 003551/2016, 005558/2016 e 002359/2017**, bem como os **Despachos nºs 1523/2019 GAB e 1674/2019 GAB**, entre outros). A revisão desse posicionamento caberá, se for o caso, com o julgamento que vier a ser proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos afetados pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.769.306/AL e REsp 1.769.209/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 02/05/2019 - TEMA 1.099/STJ).

4. Por conseguinte, delineado está o dever de restituição pelo militar das verbas a maior que lhe foram pagas - o que haverá de ocorrer como consectário da anulação da promoção -, devendo o interessado ser notificado antecipadamente, e limitada a cobrança ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A dívida poderá ser descontada diretamente da sua remuneração, conforme arts. 76, II, “a”, 77, I, “a” e parágrafo único, 78 e 79, todos da Lei Estadual nº 11.866/92¹.

5. Orientada a matéria, remetam-se os autos ao **Comando-Geral da Polícia Militar, via Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para os devidos fins. Antes, dê-se ciência do teor deste articulado à **Chefia da Procuradoria Judicial** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ “Art. 76 – Os descontos em folha são classificados em:

(...)

II – indenização:

a) à Fazenda Pública Estadual, em decorrência de dívida ou restituição;

(...)

Art. 77 – São de caráter obrigatório os descontos previstos no artigo anterior:

I – obrigatórios:

a) os constantes dos incisos I e II;

(...)

Parágrafo único – O Comandante Geral regulamentará os descontos previstos no inciso II e na alínea “a” do inciso III do artigo anterior.

Art. 78 – Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folha de pagamento quantia inferior a 30% (trinta por cento) do total líquido.

Art. 79 – Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados e os autorizados já registrados sobre os não registrados.”

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 07 dia(s) do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/02/2020, às 17:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011440614** e o código CRC **4620B92C**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201900003008209

SEI 000011440614